

ASSÉDIO PROCESSUAL E A BUSCA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Bruna de Abreu Rocha¹; Jucinéa Granito da Rosa²

RESUMO

O presente artigo realiza uma análise jurídica sobre o Assédio Processual na Justiça brasileira. A prática deste instituto deve ser cuidadosamente analisada pelo Judiciário, uma vez que vai de encontro aos princípios processuais inseridos na Constituição Federal de 1988, especialmente o princípio da Razoável Duração do Processo. O Assédio Processual está ligado a eficácia das decisões judiciais, ocorrendo quando uma das partes adota condutas contínuas que visam protelar o andamento regular do processo, sob a justificativa de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Entende-se, com isso, que a falta de boa-fé processual se configura abuso do direito de defesa, contribui para a sobrecarga do Judiciário e impede a tutela efetiva, justa e célere dos direitos lesados ou ameaçados. Neste contexto, o novo instituto do assédio processual no ordenamento jurídico visa fortalecer a atuação dos juízes em suas decisões. Contudo, para se alcançar o fim proposto pela pesquisa, será apresentado o conceito de Assédio Processual e sua natureza jurídica, e as diferenças necessárias do assédio processual e a litigância de má-fé. Será também analisado o princípio da razoável duração do processo como garantia fundamental, considerando os princípios à luz da Constituição Federal de 1988. Por fim, será discutido se o assédio processual representa um avanço ou retrocesso na preservação dos princípios constitucionais e na reparação do dano processual, incluindo a fixação de indenização e sua finalidade.

Palavras-Chave: Assédio Processual. Busca da Razoável Duração do Processo. Direito Processual Civil.

- 1 ROCHA, Bruna de Abreu. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO. Pós-graduanda em Direito Processual Civil - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Direito Civil: Negócios, Obrigações e Contratos – Faculdade Legale de São Paulo. Advogada.
- 2 ROSA, Jucinea de Cássia Granito da. Graduada em Direito. Professora do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO. Pós-graduanda em Direito Empresarial - Universidade Cândido Mendes e Direito - Universidade Católica de Petrópolis. Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho está inserido na linha de pesquisa dedutiva e tem como objetivo principal analisar o instituto do assédio processual, sua relação com o Direito Processual Civil e os princípios constitucionais, além de demonstrar suas consequências jurídicas.

A motivação para esta pesquisa surgiu devido ao fato de se tratar de um assunto novo e ainda pouco discutido, despertando, assim, o interesse em aprofundar o tema objeto deste trabalho de conclusão de curso. O assédio processual consiste na prática incessante de atos por uma ou ambas as partes do processo, com o intuito de acarretar uma morosidade processual e frustrar a tutela jurisdicional.

Essa prática evidencia a atuação desproporcional da parte que gera danos à contraparte, desestimulando-a a prosseguir com o feito e causando prejuízos. Dessa forma, o trabalho analisará as formas de punir a parte que agiu com falta de boa-fé processual, abordando e diferenciando os institutos jurídicos do assédio processual e da litigância de má-fé. Esta última possui comportamentos previstos na legislação, mais precisamente nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, que preveem multa e indenização para quem agir com má-fé no processo.

Todavia, o Judiciário ainda se omite em condenar a parte que gerou danos por assédio processual, argumentando a falta de amparo legal sobre o tema. Para mudar o cenário de morosidade processual, um dos maiores objetivos do projeto do mais recente Código de Processo Civil é garantir a rapidez processual. Para isso, o anteprojeto modificou alguns artigos deste Código e incluiu outros, explorando o princípio da razoável duração do processo, da celeridade processual, cooperação e boa-fé processual, visando afastar de uma vez por todas a alegação de falta de amparo legal do assédio processual.

O assédio processual se dá pelo abuso do direito de ação ou defesa, e a teoria foi positivada no ordenamento jurídico com o Código Civil de 2002, despertando intenso debate na doutrina. É de grande importância identificar qual regramento é aplicável ao instituto.

O presente artigo tem como propósito principal analisar o instituto do assédio processual, seus requisitos e modalidades, identificando sua verdadeira importância e papel no universo jurídico, e suas consequências jurídicas à luz do entendimento atual do Tribunal de Justiça.

1. ASSÉDIO PROCESSUAL

O tema do presente estudo constitui um instituto recente no ordenamento jurídico e, por essa razão, ainda pouco explorado. Está intrinsecamente ligado à eficácia das decisões judiciais, e, portanto, suscita diferentes posicionamentos na doutrina. De um lado, há a vertente que assemelha esse instituto ao da litigância de má-fé; por outro lado, existe uma corrente que promove uma clara diferenciação entre eles.

O ato de assédio processual pode ser praticado por qualquer participante do processo, incluindo advogados das partes, promotores, magistrados, procuradores, defensores ou qualquer outro operador do direito. Esse assédio processual consiste na protelação deliberada do andamento do processo, com o intuito de causar prejuízos ao seu correto desenvolvimento, resultando em uma morosidade que impede a obtenção de uma sentença célere e justa.

O Assédio Processual vai contra o princípio da boa-fé e o sistema de normas jurídicas existentes na Constituição Federal, causando lesão ao patrimônio moral e material da vítima. O devido ajuizamento de ações contínuas e sem fundamentos, com o fim de atingir objetivos astuciosos, foi categorizada de Assédio Processual pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que essa prática, foi uma forma de abusar dos direitos fundamentais de acesso à justiça e ampla defesa.

Pode-se entender que esse comportamento contribui para o descrédito do Judiciário e para o agravamento das desigualdades sociais. Tais condutas, por diminuírem a credibilidade da justiça, devem ser contidas pelo Poder Judiciário em todas as suas instâncias.

Nesse sentido, deliberou o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do julgamento do Processo nº 00760-2008-112-03-00-4 RO (Rel. Jose Eduardo de R. C. Junior, DJMG em 21/02/2009, p. 2) que:

A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindada ao nível constitucional. (...) O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação.

O assédio processual foi mencionado pela primeira vez por uma juíza de São Paulo no caso que tramitou na 63ª Vara do Trabalho, por meio do Processo nº 02784200406302004, (Juíza Mylene Pereira Santos, São Paulo, em 12/12/2005, p. 8). Na sentença, foi exposto o seguinte:

Praticou a ré “**assédio processual**”, uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processos, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária. (grifo nosso)

Na ocasião em debate, a magistrada determinou a condenação do reclamado por assédio processual, além de aplicar a multa por litigância de má-fé, gerando debates jurídicos sobre a condenação. Nesse sentido, quando o réu se viu compelido a pagar a multa por litigância de má-fé, juntamente com a indenização por assédio processual, surgiu a necessidade de analisar o instituto como uma ramificação do assédio moral. Este entendimento está atrelado ao processo e ao seu razoável andamento, enquanto garantia constitucional.

O assédio processual constitui comportamentos reiterados das partes, caracterizados por atos de má-fé que atentam contra a regularidade processual e a dignidade da justiça. Exemplos de assédio processual incluem o ato de negar o cumprimento de decisões judiciais; enganar a justiça ou impedir o cumprimento ou a satisfação do direito reconhecido judicialmente; requerer provas de maneira excessiva; interpor recursos de forma abusiva; ajuizar petições despropositadas; prejudicar ou inviabilizar a produção de provas, entre outros.

O assédio processual apresenta algumas características específicas, como: sujeito ativo e passivo; elemento objetivo, representado pelo conjunto de atos processuais praticados; elemento anímico na prática dos atos processuais, que deve ser caracterizado por dolo ou culpa grave, com o objetivo de causar prejuízos ao andamento do processo ou à entrega da prestação jurisdicional; dano pessoal e ato ilícito.

É oportuna a análise do Assédio Processual e da litigância de má-fé, tratando-se de dois institutos diferentes, mas que apresentam características semelhantes e muitas vezes se confundem. É correto o enquadramento do instituto analisado como sendo um dos ramos do Assédio Moral, visto que, a adequação com uma forma grotesca de assédio está na própria definição do Assédio Processual, quando, desta forma, visa claramente prejudicar a parte vencedora, impondo a ela condições diversas e muitas vezes infundadas (Ferreira; Almeida, 2009, p. 245-260).

O Assédio Processual, nesse passo, emerge na jurisprudência como uma ramificação do assédio moral, destinada a ordenar as condenações que frequentemente não são cumpridas no país. Além

disso, suscita discussões e diversos pontos de vista de doutrinadores e processualistas sobre a real celeridade processual existente.

É de grande importância salientar alguns princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil para uma melhor compreensão do instituto do assédio processual. Entre esses princípios estão: o princípio da razoável duração do processo, o princípio da boa-fé processual e o princípio da cooperação (ou colaboração).

O princípio da Cooperação (ou colaboração) encontra-se no artigo 6º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que estabelece: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este princípio exige cooperação processual entre todas as partes, garantindo que o processo ocorra de forma ética, célere e justa, sem permitir abusos no direito de acesso à justiça ou na defesa. Ele promove a ideia de solidariedade nas relações processuais, onde todos os sujeitos trabalham juntos para alcançar uma resolução justa e eficiente.

Pode-se falar, neste caso, dos principais sujeitos do processo, que, de acordo com a teoria da triangulação processual, consistem no juiz, situado no topo do processo, e nas partes, autor e réu, nos polos opostos. Assim, o princípio da cooperação no Código de Processo Civil busca garantir que o juiz colabore com as partes, as partes cooperem com o juiz, e que também cooperem entre si, visando ao bom andamento do processo.

Muito se questiona a respeito da cooperação do juiz com as partes no processo. No entanto, a colaboração do juiz não significa que sua imparcialidade ficará prejudicada. Um exemplo é o juiz esclarecer dúvidas das partes, especialmente em casos mais complexos, ou advertir uma parte que esteja agindo contrariamente ao princípio da boa-fé, para que ela retifique sua conduta. Dessa forma, o juiz pode cooperar com as partes mantendo sua imparcialidade.

Outra questão discutida é como as partes podem colaborar com o juiz. Um exemplo está no artigo 191 do Código de Processo Civil, que introduz o instituto da calendarização processual, estabelecendo: “De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for caso”. Quando as partes utilizam esse instituto, tentam organizar melhor o processo, o que pode ser considerado uma forma de cooperar com o juiz.

Em relação à cooperação entre as partes, autor e réu, há uma grande divergência na doutrina processualista. Alguns argumentam que, por serem adversárias naturais, é impossível haver cooperação entre elas. No entanto, outros acreditam que a cooperação é necessária, não entre os sujeitos em si, mas no sentido processual, para garantir que o processo siga o devido processo legal.

O princípio da boa-fé processual está vinculado à honestidade, lealdade e integridade no processo. O referido princípio encontra-se no artigo 5º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que estabelece: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” Esse é um dos princípios mais importantes para as relações processuais.

O artigo 5º do Código de Processo Civil foi inspirado no artigo 422 do Código Civil (Brasil, 2002): “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” No antigo Código de Processo Civil de 1973, a boa-fé não era considerada um princípio das relações processuais; era apenas um dever imposto às partes.

O Código de Processo Civil instituiu a boa-fé como um dos princípios que devem reger as relações processuais. Esse princípio visa garantir que as partes ajam com boa-fé processual, evitando comportamentos contraditórios e protegendo a ideia de confiança e previsibilidade.

Quando uma parte age de forma contraditória para se beneficiar, ela está agindo de má-fé. A má-fé é prevista na legislação como uma forma de dano processual, conforme disposto no artigo 79 do Código de Processo Civil (Brasil, 2002), que trata da litigância de má-fé e dispõe o seguinte: “Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

Por mais que a litigância de má-fé e o assédio processual tenham inúmeras semelhanças, não há que se confundir. O assédio processual vai além da má-fé, envolvendo a ausência de boa-fé processual.

O princípio da razoável duração do processo, se encontra no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que dispõe: “A todos, no âmbito jurídico e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse princípio assegura que o processo tenha uma duração razoável, suficiente para cumprir seus trâmites sem prolongar-se desnecessariamente, atingindo seu objetivo em tempo justo.

Cumprindo esses fundamentos, especialmente os princípios citados, não haveria espaço para o assédio processual, pois o cumprimento desses princípios elimina qualquer possibilidade de proteção processual.

1.1 A RELAÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL COM O ASSÉDIO MORAL

Para reconhecer o assédio processual, deve-se atentar primordialmente aos elementos caracterizadores do assédio moral, uma vez que o assédio processual foi categorizado como uma espécie de assédio moral, aplicável a todos os ramos do direito.

O assédio moral pode ser entendido como sendo uma conduta abusiva, de cunho psicológico, que fere diretamente a dignidade psíquica, de forma contínua, expondo uma das partes a situações vexatórias, capaz de ofender à personalidade, à dignidade, à integridade (Nascimento, 2009, p. 56). Este assédio pode ocorrer principalmente em reclamações trabalhistas, no qual o trabalhador é exposto a tais condutas, como por exemplo quando ocorre a exclusão, ou o deterioramento do ambiente de trabalho.

Em sua definição, o assédio moral trata-se da desonra deliberada de condições em que se vivem os colaboradores, de forma que prevalecem atitudes e condutas negativas dos superiores em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência ruim e subjetiva, que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e para a organização.

Portanto, assediar consiste em subordinar reiteradamente com ataques cujos atos têm significado e deixam na vítima o sentimento de ter sido maltratada, desprezada e rejeitada. É uma questão de intencionalidade. A forma de agir do agressor é desestabilizando e explorando psicologicamente a vítima; portanto, o comportamento abusivo é uma atitude de incivilidade.

Os efeitos do assédio têm um estilo específico que deve ser diferenciado do estresse, pressão, conflitos velados e desentendimentos. Quando o assédio ocorre, é sempre precedido pela dominação psicológica do agressor e pela submissão forçada da vítima. Enquanto o assédio moral afeta apenas o indivíduo assediado, o assédio processual alcança simultaneamente o indivíduo assediado no processo e o Estado, representado pelo Poder Judiciário.

Além disso, é oportuno esclarecer que práticas que objetivam o protelamento do andamento processual configuram uma ofensa à sociedade em geral, à medida que refletem morosidade em outras lides do mesmo juízo. Por exemplo, a juntada de um documento inapropriado ao processo demanda trabalho dos serventuários da justiça, incluindo o juiz.

Nos sábios dizeres de Paim e Hillesheim (2006, p. 112-118), em relação a diferença entre estes dois institutos, precisamente esclarece: “A diferença inicial entre Assédio Moral e Assédio Processual é que a primeira violência, como não poderia deixar de ser, ocorre no ambiente de desenvolvimento do trabalho”. É lá que, de forma insistente, o trabalhador é humilhado em sua dignidade. Por sua vez, o assédio processual ocorre no âmbito forense, bem como, processual.

Em verdade, o assédio processual é um tipo de assédio moral, devendo ser indenizada a parte lesada por este ato atentatório, nos moldes da responsabilidade civil prevista no Código de Processo Civil.

2. ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: DIFERENÇAS NECESSÁRIAS

A litigância de má-fé ocorre quando uma das partes age de forma desonesta no processo, abusando dos direitos processuais para impor obstáculos à obtenção de uma decisão final, como o julgamento.

Entende-se que as partes devem defender os direitos que elas entendem possuir, mas sempre agindo com boa-fé durante todo o trâmite processual, de modo que o processo possa atingir sua finalidade de forma justa, sem causar prejuízo indevido a nenhuma das partes. Para que alguém responda por litigância de má-fé, é necessário que tenha praticado um ato processual com a intenção de causar dano à outra parte envolvida no processo.

Apesar de serem conceitos semelhantes, o assédio processual e a litigância de má-fé não se confundem. A litigância de má-fé está prevista nas condutas tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, enquanto o assédio processual é um fenômeno mais abrangente de abuso do direito processual. O assédio processual envolve a prática repetida ou reincidente de algumas das condutas definidas como litigância de má-fé, a inobservância reiterada do princípio da boa-fé objetiva (art. 5º/CPC) e/ou da cooperação processual (art. 6º/CPC), dos deveres das partes (art. 77 do CPC) e/ou de ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, § 2º, 334, § 8º e 774/CPC).

A litigância de má-fé consiste na prática de um ato ilícito tipificado na lei processual, sem a necessidade de repetição (basta um único fato típico previsto no art. 80 do CPC), com o propósito de obter vantagem processual, devendo ser penalizada com a respectiva multa.

É crucial destacar que, para diferenciar os dois institutos, exige-se extrema cautela do juiz competente para julgar a causa, no que se refere à caracterização. Uma análise errônea pode comprometer o direito que as partes alegam ter.

O assédio processual, por sua vez, pode ser considerado como uma litigância de má-fé qualificada, uma vez que exige a prática reiterada de atos processuais abusivos. O intuito não é de obter vantagem direta, mas sim obstruir a realização da justiça, lesando a parte adversária. A parte lesada pelo ato abusivo deve ser indenizada pelo abalo moral sofrido em uma relação jurídica processual.

2.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A razoável duração do processo é um princípio e direito fundamental que possui sede constitucional a partir de dezembro de 2004. Este princípio visa assegurar que o processo tenha uma duração razoável e que sejam utilizados meios que garantam sua tramitação de forma célere, garantindo assim a efetividade da prestação jurisdicional justa.

Portanto, existem critérios importantes para avaliar se a duração do processo está ocorrendo de maneira adequada e justa. Entre eles estão a natureza do processo e a complexidade da causa. Quanto mais complexa a discussão em questão, é natural que o processo demande mais tempo para alcançar sua finalidade.

Outro critério relevante é o comportamento das partes e de seus procuradores. É fundamental que as partes ajam de acordo com os princípios propostos pelo código, como o princípio da Cooperação. Além disso, é necessário observar o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes, bem como o cumprimento dos prazos legais para a prática dos atos processuais.

É crucial verificar esses critérios na duração do processo, sempre respeitando as garantias processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso garante os meios para uma tramitação célere e justa do processo.

Afirma-se então, que pode existir “uma demanda generalizada por um processo cuja tramitação não demore mais que o tempo necessário ao seu regular tramite, conferindo a quem tem um direito, na medida do que for efetivamente possível, tudo aquilo a que tem direito” (Dinamarco, 2003, p. 365). E isso é fundamental os demais direitos fundamentais na relação jurídica e a efetividade do processo e das decisões de forma justa.

A razoável duração do processo somente terá a devida aplicação efetiva no direito brasileiro à medida em que a legislação contiver mecanismos processuais capazes de propiciá-la e o Judiciário estiver estruturado de modo quantitativa e qualitativamente capaz de absorver as demandas judiciais (Medina; Wambier, 2009, p. 62).

A Emenda Constitucional 45/2004, acrescentou ao art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o inciso LXXVIII, inserindo à categoria de direito fundamental a Razoável Duração do Processo. Todavia, muito antes da emenda em questão ser aprovada, o artigo 5º já estabelecia que o Estado tem obrigação de prestar a função jurisdicional de forma rápida e competente, consoante o que apregoam os princípios da Inafastabilidade do Poder Jurisdicional (art. 5º, XXXV); do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV); do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV), todos asseguradores de uma prestação jurisdicional absoluta.

Por força de tais princípios, já era garantido ao cidadão um processo justo, que pudesse lhe dar o direito a uma prestação categórica e célere, como bem apregoa o art. 37, da CF, corolário das diversas modificações impingidas pela Emenda Constitucional 45/2004. No entanto, muito antes da Constituição de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, já previa em seu art. X: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Desta análise, deduz-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos já antevia a necessidade de uma assistência judiciária competente, garantindo a todos o direito a um julgamento imparcial para a proteção de seus interesses e garantias fundamentais. Isso reflete a preocupação global com questões sociais, especialmente em um estado democrático como o Brasil, onde a preservação das liberdades e garantias fundamentais é crucial.

A importância dada pelo legislador à temporalidade processual como uma garantia fundamental reflete a insatisfação da sociedade com a prestação judicial e a necessidade de uma justiça que não seja apenas responsabilidade do Estado, mas sim que seja efetiva, equitativa, ágil e adequada. Não se limitando à proteção formal dos direitos, é crucial disponibilizar os meios concretos para que as normas sejam eficazes na prática, garantindo a eficiência do processo e reduzindo o tempo entre a petição inicial e a decisão judicial efetiva.

Para garantir a proteção desse princípio constitucional e alcançar seus objetivos, são necessárias medidas judiciais eficientes, especialmente aquelas baseadas no poder diretivo do magistrado e em medidas indenizatórias para reparar danos causados pela violação.

As recentes alterações no cenário social da atualidade caracterizam-se pelo surgimento de novos direitos, portanto, novas demandas, exigindo que o Estado esteja suficientemente preparado para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, de forma a garantir a plena efetivação dos direitos consagrados e tendo como tarefa essencial garantir o pleno acesso à justiça.

O Estado, por sua vez, tem uma responsabilidade maior com o cidadão, a partir do momento que foi inserido o princípio constitucional do tempo razoável de duração do processo, uma vez que esse princípio demanda a efetividade do processo em seu tempo justo. Sua importância destaca-se como pressuposto para o exercício pleno da cidadania nos Estados Democráticos de Direito, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

O atraso na prestação jurisdicional, que muitas das vezes ocorrem por anos, e além de gerar sintomas diversos às partes envolvidas, como ansiedade e até desestimulam a prosseguir com o feito, causam também diversos prejuízos no âmbito material e moral. Por isso, algumas modificações promovidas no Código de Processo Civil atual já tiveram por objetivo tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

No entanto, as reformas do Judiciário inclinam-se à necessidade de mudanças nas leis atuais, com o objetivo a se adequar ao novo rumo que o princípio do prazo razoável do processo demanda.

Desse modo, compreende-se que a reforma estabelecida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no que se concerne ao princípio da duração razoável no processo, apenas apontou o caminho para se pensar em um novo processo, mais célere e efetivo. Tendo em vista que outras mudanças serão indispensáveis para que, efetivamente, os agentes do direito possam aplicar tal princípio de forma clara, com contemplação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

3. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após todo o decorrido até o presente momento, resta claro que o Superior Tribunal de Justiça, define o instituto em estudo, com vistas a uma compilação dos princípios norteadores do direito já existentes no Código de Processo Civil, tais como: O princípio da Razoável Duração do Processo, Cooperação (ou Colaboração) e Boa-fé Processual, trazem um novo paradigma ao olhar sobre o processo que concretiza seu objetivo principal, ou seja, o respeito à garantia *Due Process Off Low*, nos moldes da eticidade preconizada pela Constituição Federal.

Importante ressaltar que com o passar do tempo, principalmente o direito processual civil, tem sofrido grande influência dos princípios constitucionais. Isso ocorre desde a chegada dos princípios e garantias processuais, que trouxeram um novo modo de ver o processo e todos os personagens envolvidos. Neste diapasão, o doutrinador Candido Rangel Dinamarco (2016, p. 53), traz com seu ensinamento que:

Direito processual constitucional é o método consistente em examinar o sistema processual e os institutos do processo à luz da Constituição e relações mantidas com ela. Não é mais um entre os diversos ramos do direito processual, como o direito processual civil, trabalhista, o penal etc. O método constitucionalista inclui o estudo das recíprocas influências existentes entre Constituição e processo – relações que se expressam na tutela constitucional do processo, representada pelos princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele.

O atributo da instituição do Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988, aos operadores do direito em geral, cumpre fazer uma releitura processual, não somente na parte legislativa, mas sobretudo quanto à atuação de seus intérpretes (advogados, juízes, procuradores, ministério público, auxiliares da justiça, entre outros), para que esse novo pacto não sirva para substanciar a formatação liberal, um modelo já ultrapassado. Neste sentido, preconiza Canotilho (2003, p. 1163), de que qualquer sistema jurídico necessita de regras e princípios, permitindo que estes fundamentem aqueles, cimentando todo o sistema constitucional:

Qualquer sistema jurídico carece de regras jurídicas: a constituição, por ex., deve fixar a maioria para efeitos de determinação da capacidade eleitoral ativa e passiva, sendo impensável

fazer funcionar apenas uma exigência de otimização: um cidadão é ou não maior aos 18 anos para efeito de direito de sufrágio; um cidadão. Contudo, o sistema necessita de princípios (ou os valores que eles exprimem) como os da liberdade, igualdade, dignidade, democracia, Estado de direito; são exigências de otimização abertas a várias concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos. Em razão virtude da sua, a valores ou de sua proximidade axiológica, os princípios têm uma função normogenética e uma função sistêmica: são o fundamento de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite <> ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional.

E ainda Luiz Flávio Gomes (2005, p. 851):

[...] o Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver “colisão”, não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como “mandados de otimização” que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).

Nessa conjuntura, sabe-se que os princípios norteadores da Constituição Federal atribuem papel primordial, na medida em que, por métodos interpretativos, possibilitam ao aplicador do direito prestar a tutela jurisdicional, conferindo sentido único à vontade da Constituição. Estes dispositivos que determinam as partes do processo agirem com lealdade e boa-fé processual, a fim de cooperar com o judiciário para que o processo alcance a celeridade de sua tramitação.

Os princípios elencados a Constituição Federal objetivam fazer com que o processo ocorra de forma justa e efetiva, para alcançar seu fim desejado. Desta premissa, o doutrinador José Garcia Medina (2017, p.114) ratifica com o seguinte pensamento: “se organizar e realizar os atos de modo a alcançar o melhor resultado possível com os meios disponíveis” com intuito de que “algo seja realizado de modo a proporcionar um grau máximo de satisfação”.

Além do mais, Medina (2017, p. 129) assegura a respeito do princípio da duração razoável do processo que “só pode ser considerada eficiente a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente”. Isso reforça dizer que o processo exige algum tempo para atingir todos os seus prazos e procedimentos, porém não deve ser procrastinado.

O processo efetivo ele tem que trazer uma justiça plena na decisão: terá o processo de conhecimento, que assegura todas as garantias e direitos fundamentais, tanto processuais, quanto constitucionais. Existe um equilíbrio entre celeridade, segurança e valores, e por fim assegura um resultado desejado pelo direito material.

O princípio da efetividade também repousa no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, que como todos os outros princípios já citados aqui, tem grande importância no ordenamento jurídico.

Este princípio pode ser extraído da cláusula do devido processo legal que abrange todas as exigências constitucionalmente asseguradas no processo. Tal princípio se encontra devidamente previsto na Constituição, e incluído dentre os direitos fundamentais, reconhecida, assim, como norma jurídica atribuída de força positiva.

Salienta-se que a natureza constitucional da efetividade do processo foi anunciada por Teori Albino Zavascki (1997, p. 64):

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por

mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização ‘Tática’ da sua vitória.

Diante disso, como a jurisdição tem pôr fim a resolução de conflitos (Araújo Cintra; Grinover; Dinamarco, 2007, p. 30), almejando a obtenção da paz social, uma vez que o processo chega a seu objetivo final (Dinamarco, 2008, p. 277), é certo que o princípio da efetividade do processo torna-se verdadeira essência da jurisdição, principalmente porque um processo tardio, ineficaz e sem real impacto no mundo dos fatos, fracassando na tutela e na realização do direito material, não terá proporcionado nem a paz social, nem o almejado desfecho adequado da resolução de conflitos (Dinamarco, 2008, p. 319).

Por força do contido no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/1988, na redação advinda da Emenda nº 45/2004, foi alçada a dignidade de direito fundamental a garantia da razoável duração do processo, direito que a bem da verdade já fazia parte do ordenamento jurídico pátrio em virtude da incorporação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José – pelo Decreto 678/1992. O princípio constitucional mencionado prevê:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (BRASIL, Decreto nº 678, 1992, Artigo 8 - Garantias Judiciais).

Portanto, a razoabilidade tem que ser considerada tanto sob a perspectiva da celeridade quanto da efetividade da decisão. De nada adiantaria pronunciamento judicial célere, contudo, ineficaz. Os juízes devem sempre observar as peculiaridades inerentes à tutela pleiteada, asseverando, dessa forma, absoluta amplitude e eficácia de sua decisão.

Devem ser levados em conta, ainda, diversos critérios da razoável duração do processo, tais como: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um dado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário.

Pode-se dizer, finalmente, que a tutela jurisdicional deve, por conseguinte, ser efetiva, tempestiva e adequada. A insatisfação geral da sociedade com a lentidão processual é refletida à medida em que a questão do tempo do processo torna-se uma garantia fundamental.

De acordo com Câmara (2020, p. 8), a respeito da garantia de razoável duração do processo este defende que, “deve ser compreendida então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença do processo de conhecimento”. Além disso, prossegue o autor considerando que, “o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço”.

Nesta toada, importante ressaltar também sobre o princípio da Colaboração ou Cooperação para o ordenamento jurídico, e para que o processo tenha o fim esperado. Princípio este previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Este preceito tem como dever, que todos os sujeitos do processo adotem condutas de acordo com a lealdade, e boa-fé, assim colaborando com a maior transparência e eficiência do procedimento.

Afirma o autor Freddie Didier (2013, p. 15) que os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos servem de base para o surgimento de um novo princípio do processo, qual seja o princípio da cooperação.

Para o autor José Coelho Nunes (2008, p. 215), o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Tem de ser utilizado um modelo coparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em concordância com a Constituição.

Essa cooperação entre as partes do processo, visa uma melhor organização processual, com boa-fé e de forma solidária para que se alcance decisão justa, fundada na importância da dignidade da pessoa humana e contraditório.

Para que exista uma segurança jurídica, e se acalcar os objetivos desses princípios citados ao longo deste trabalho, é necessário que todas as partes atuem com boa-fé, pois este se constitui em um dos princípios mais importantes para a ceara jurídica. Pois a boa-fé é crucial para que o processo ocorra de forma justa. De acordo com o doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2002, p. 379):

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

Já na interpretação do professor Ruy Rosado Aguiar Júnior (2003, p. 238):

a boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independentemente da vontade, e, por isso, a extensão e o conteúdo da relação obrigacional já não se medem somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes. A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual. O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente do tráfego jurídico.

A boa fé é introduzida no novo Código de Processo Civil como uma forma de autodefesa das relações contratuais, salvaguardando os indivíduos nele envolvidos de serem atingidos pelas más intenções da outra parte. Logo, a boa-fé se trata da ação que as partes têm, em um negócio jurídico, de cumprirem o que acordaram no contrato, mesmo que sua intenção não seja essa. O que importa nesse sentido é realizar perante tal acordo *ipsis literis* aquilo que está no contrato. Tal princípio deve ser observado em todas as fases do negócio jurídico, antes da celebração, durante e após.

Os princípios constitucionais, portanto, se inserem na Constituição Federal como garantias fundamentais, e, nesse contexto, precisam ser bem compreendidos para que tenham sua eficácia sobre o mundo dos fatos quando levados até o Judiciário; para que a jurisdição seja exercida, bem como o conflito de interesses solucionado, restabelecendo a ordem social.

À luz desses instrumentos, pode-se consumir que o garantismo e eficiência devem ser postos em relação de adequação e proporcionalidade, por meio de uma delicada escolha dos fins a atingir e de uma atenta valoração dos interesses a tutelar, pois o que realmente interessa, é que os litígios demandados ao Estado sejam solucionados, alcançando dessa forma, um processo tendencialmente justo (Oliveira, 2003, p. 273-4).

4. ASSÉDIO PROCESSUAL: RETROCESSO OU AVANÇO NA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS?

Conforme já exposto, o Assédio Processual é um instituto recente no ordenamento jurídico pátrio, e está muito ligado a questão da eficácia das decisões judiciais, diante disso, ainda divide

muitas opiniões e causa discussão sobre o tema. Portanto, neste capítulo vamos falar sobre a relevância da matéria e evidências acerca de impactos que traz ao universo jurídico.

Apesar do instituto ser novo, é possível dizer que ele vem de pilares antigos, muito antes do mesmo ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, ele havia sido discutido por alguns doutrinadores e juristas, porém ainda não existia uma nomenclatura para esse tipo de assédio na justiça.

Assim, já entendia o sábio doutrinador Rui Barbosa (1977, p. 8): “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualidade e manifesta”. A citação do ilustre jurista traduz o verdadeiro sentido da justiça, tendo em vista que em última análise o que se busca da tutela jurisdicional é que, ao ser proferida, tenha um legítimo potencial de aplicabilidade, ou ainda, que se torne efetiva, do contrário resultará em uma letra expressa sem eficácia plena, não satisfazendo o direito posto em juízo, cuja tutela o declarou.

Contudo, foi preciso ser definido um instituto pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, para entender-se que está protelação que ocorre no processo é um assédio processual. Com este instituto definido, os Tribunais de Justiça começaram a utilizá-lo como forma de reparação de dano moral processual.

Há quem entenda que o Assédio Processual seja um retrocesso para o ordenamento jurídico brasileiro, pois estes visam apenas algumas consequências que o instituto pode trazer. Contudo, de acordo com alguns doutrinadores, considero que o Assédio Processual foi um avanço para a justiça brasileira, pois, embora já existam diversos princípios positivados no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, muitos ainda atentam contra estes princípios e a dignidade da justiça.

Diante disso, o Assédio Processual quis dar a conotação que os princípios elencados a Constituição Federal e Código de Processo Civil, como: o da Boa-fé Processual, Busca da Razoável Duração do Processo e Cooperação (ou Colaboração), não estão isolados, são princípios diferentes, porém unos para que atinjam a finalidade do processo.

Todavia o instituto do Assédio Processual veio como forma de complementar e reforçar estes princípios, fazendo com que o magistrado tenha maiores armas e amparo jurídico na hora de aplicar uma reparação de dano processual a quem agir com falta de lealdade e boa-fé (Souza, 2017, *on-line*).

4.1 REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL: FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E SUA FINALIDADE

Atualmente os tribunais vem fixando a reparação de dano processual, sendo ela a indenização, com a finalidade de punir os que atentam contra o judiciário, assim como qualquer ato ilícito ou fora dos padrões ideais éticos ou de boa-fé devem ser indenizados, visando diminuir e evitar cada vez mais o assédio e a má-fé das partes contra o processo.

O instituto do Assédio Processual foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça, com intuito de complementar e um reforçar os princípios já existentes, possibilitando que o indivíduo que for contra a boa-fé processual, possa ser punido além da litigância de má-fé.

A Jurisprudência e a Doutrina abarcam de uma compreensão para se deferir indenização por danos morais em razão dos atos atentatórios à justiça, além das penalidades já atinentes à litigância por má-fé. Ou seja, o sujeito processual que atuar de forma que enseje litigância de má-fé e assédio processual. Assim, aquele que atuar com má-fé, deverá ser penalizado com uma multa, com indenizações atinentes às perdas e danos, bem como, os honorários advocatícios e despesas efetuadas no processo.

Já o Assédio Processual prove uma punição de dano moral pelos atos atentatórios e repetidos à justiça, não obstante, deverá ser evidenciado os elementos para a punição por danos morais. Nesta acepção, haverá a indispensabilidade de se constatar ação ou omissão do agente; culpa; nexo causal e dano. Segundo Cavalieri Filho (2004, p.65):

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada a alguém, e assim por diante.

Nas palavras do doutrinador Aguiar Dias (1987, p. 852) sobre dano moral:

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais ou não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais.

Neste sentido preconiza Iocohama (2009, p. 68):

verificam-se várias infrações onde o espírito contrário à dignidade da Justiça é ofendido, por exemplo, dar causa ao adiamento ou à repetição de atos processuais, sem justo motivo, praticar atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos; invocar nulidade a que deu causa.

E ainda ressalta que:

O que se busca, ao final, é fazer com que o processo não seja desvirtuado em sua função estatal de abrigar uma situação que demanda solução jurisdicional. Logo, o princípio da lealdade processual deve ser considerado um dever não somente para as partes e procuradores, mas sim para todos aqueles que tiverem sua participação no processo. A variação de sua aplicação, entretanto, dependerá da medida da responsabilidade sem que isso possa desprezar a importância do princípio (IOCOHAMA, 2009, p.70).

De acordo com os ensinamentos de Tartuce (2011, p. 419) quanto ao nexo causal: “o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Já Gonçalves (2006, p. 81) entende que: “Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o status quo antes, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito”.

A indenização por assédio processual tem natureza satisfatória, tendo em vista que tem como escopo diminuir o sofrimento causado pelos atos atentatórios da parte processual adversa. Diante disso, a indenização por danos morais oriundas do assédio alcança o caráter pedagógico com o fito de dar exemplos para a sociedade forense que, no caso cometam atos repetidos contra a dignidade da justiça, haverá sanções. Dessa forma, foi reconhecido como Assédio Processual pela turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.558 - MG (2015/0091985-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE: ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA NETO AGRAVANTE: ANA LÚCIA PEREIRA GOUTHIER AGRAVANTE: CLARA LUCIANO HENRIQUES AGRAVANTE: ANTÔNIO WAGNER DA CUNHA HENRIQUES AGRAVANTE: ANTONIO LUCIANO PEREIRA FILHO - ESPÓLIO REPR. POR: LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA FILHO - INVENTARIANTE ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) JULIANA FOSCARINI DE ALMEIDA AGRAVADO: ANTONIO MENDES LUCIANO PEREIRA ADVOGADOS: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S) MIGUEL HENRIQUE VALADARES CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA NETO e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA.

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. O magistrado não pode deixar de apreciar e consignar na sentença pedido questão relevante levantada por qualquer das partes. A sentença ‘*citra petita*’ deve ser anulada, não podendo o Tribunal sanar o vício quando inexistiu sequer início de apreciação da matéria pelo juízo ‘*a quo*’. De ofício, anular a sentença, prejudicado o recurso de apelação. Nas razões do especial, alega-se violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que o caso em tela se refere à cumulação de pedidos sucessivos, na qual a análise do pedido posterior é dependente da procedência do anterior. De modo que, a sentença monocrática ao acolher a alegação de decadência formulada por um dos réus, ora agravantes, não tinha por que analisar o pedido sucessivo de indenização por assédio processual. Decido. 2. A irresignação não merece prosperar. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2.1 Com efeito, o Tribunal de origem consigna que na hipótese vertente há cumulação simples, não havendo relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados. A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido “É indubitoso, ademais, que no caso houve cumulação simples na qual os pedidos cumulados são autônomos, não havendo que se falar, *a priori* em prescrição do direito porque não foi descrito precisamente na inicial quando o suposto assédio processual ocorreu.” (fl. 2.091). 2.2 Portanto, não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que a prestação jurisdicional entregue pelas instâncias ordinárias abordou todos os temas ventilados pelas partes. É importante salientar que «julgamento omissos» não é o mesmo que «julgamento equivocado» (ou injusto). Se acaso a decisão não se coaduna com a realidade fática do caso, isto é, se o direito foi mal aplicado à situação delineada nos autos, o recurso deve vir baseado nos artigos de lei federal que tratam da matéria de fundo tratada no caso. Para tanto, não se presta a alegação de mácula ao dispositivo processual que inquina de nulidade os julgamentos omissos, contraditórios ou obscuros, quando nenhuma dessas máculas eiva na realidade o aresto proferido na origem. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2015. (STJ, Resp, nº 706.558 – MG, Revista Eletrônica de Jurisprudência, Brasília - DF, 01 mar. 2001, *on-line*)

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio do agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 5734920155090127 (TST), entendeu como fixação de indenização plausível por Assédio Processual com a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467 /2017. SEGURO-DESEMPREGO. DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO ORIUNDAS DO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO DEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467 /2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Quanto às diferenças de seguro-desemprego, o entendimento do eg. TRT no sentido de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da alteração da base salarial não revela matéria controvertida nessa corte. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecidamente a transcendência. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA EM VÁRIOS PROCESSOS ENVOLVENDO EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467 /2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa diz respeito à condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 10% do valor da causa e indenização por assédio processual no valor de R\$ 20.000,00, em favor do reclamante, em razão da repetição de alegações de suspeição da Magistrada em vários processos que envolvem empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a matéria não foi analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o aspecto ora trazido. Constatada a transcendência jurídica da causa, procede-se ao exame do

agravo de instrumento. O processamento do recurso de revista está subordinado à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento”. (TST, AIRR nº 5734920155090127, Revista Eletrônica de Jurisprudência, Brasília - DF, 29 maio 2019, *on-line*)

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região TRT-23 - Recurso Ordinário Trabalhista ROT 00022180520125230005 MT (TRT-23), proferiu a seguinte jurisprudência sobre Assédio Processual:

RECURSO ORDINÁRIO DOS PATRONOS INCOMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIDE TEMERÁRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E ASSÉDIO PROCESSUAL. Não é possível a condenação solidária do advogado do reclamante à paga das penalidades arbitradas por litigância de má-fé, indenização e assédio processual. Inteligência do art. 32, parágrafo único da Lei 8.906 /94 e do art. 16 do CPC. Dou provimento. RECURSO DO RECLAMANTE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Eventual nulidade, segundo o preceito contido no art. 795 da CLT, deve ser alegada pela parte prejudicada na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos. No caso em tela, o autor e seu advogado estavam presentes na audiência em que a magistrada extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, aplicando a multa por litigância de má-fé e condenando-os ao pagamento de indenização pelo prejuízo e por assédio processual. Na oportunidade, todavia, permaneceram-se silentes, não sendo possível acolher a pretensão recursal quanto à necessidade de produção de provas, vez que se operou a preclusão temporal sobre a matéria, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser declarada sob tal enfoque. Recurso não provido. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTIGO 18 DO CPC. DEVIDAS. Evidenciada a existência de ações idênticas em curso, correta se mostrou a extinção do feito sem resolução do mérito deste feito, em razão da litispendência. Não merece acolhida, ainda, a alegação de manifesto equívoco bradada pelos recorrentes no tocante à interposição de recurso adesivo na primeira ação intentada, vez que não se mostra razoável caracterizar como de tal natureza o ato de formular um arrazoado combatendo a sentença, inclusive no tocante à inépcia decretada, e sua apresentação nos autos para exame do Juízo ad quem, notadamente quando se trata do mesmo causídico o subscritor do recurso e da presente ação trabalhista. Tenho comigo, outrossim, que a ordem cronológica dos fatos afasta por completo a tese recursal, revelando que a desistência do recurso adesivo somente fora perpetrada para tentar afastar a litispendência já decretada no presente feito. Ressai de tal contexto fático a caracterização da litigância de má-fé, sendo forçosa a manutenção da multa aplicada sob este título, bem como a indenização prevista também no artigo 18 do CPC. Apelo não provido. ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O assédio processual tem sido constatado sob o prisma da conduta do empregador/réu, o qual age em franco prejuízo processual do empregado/autor. No caso dos autos, a situação em muito difere, já que há de se presumir que por parte do autor não há nenhum interesse em impor resistência à regular marcha processual, obstando a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Por tais fundamentos, reforma-se a sentença para o fim de excluir dela a condenação do autor no pagamento do montante arbitrado a título de assédio processual. Recurso provido”. (TRT-23, ROT 00022180520125230005 MT, Revista Eletrônica de Jurisprudência, Brasília – DF, 08 nov. 2013, *on-line*)

O STJ também se posicionou acerca do assédio processual, nas palavras de Nancy Andrichi:

RESP 1817845/MS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. 1 – [...] 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em

hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- **O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.** 6 - [...] (grifo nosso) (STJ, RESP nº 1817845/MS, Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data da Publicação:17/10/2019, *on-line*).

A legislação processual constantemente é reformada, especialmente no que tange a admissibilidade de recursos, o que acaba tornando o processo mais célere. Não sendo mais possível, sob o fundamento de respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, afastar condenação por litigância de má-fé e assédio processual quando presentes os seus pressupostos, e definido o abuso do direito de defesa, a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Conforme exposto, sabe-se que o Poder Judiciário tem a obrigação de garantir a efetiva tutela jurisdicional de forma isonômica, e justa, possibilitando a cada uma das partes o que lhe é de direito. Sendo certo que os princípios jurídicos existem para dar respaldo jurisdicional no processo, uma vez que eles não são cumpridos integralmente, se faz necessário institutos jurídicos para reforçá-los, porém, nunca tirando a importância dos princípios.

Desta forma, conclui-se que o instituto do Assédio Processual tem sua efetividade, visto que os Tribunais já estão fixando danos com base no mesmo, demonstrando então sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. O instituto surge em boa hora na doutrina e jurisprudência processual civil, quando urge dar irrefutabilidade ao princípio da Razoável Duração do Processo. Age como instrumento de grande valia para o Judiciário, dando a ele maior credibilidade face aos cidadãos, e para fazer com que cumpra com sua principal missão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se no presente trabalho de conclusão de curso, que o Poder Judiciário deve cumprir o seu papel de garantir a tutela jurisdicional de maneira isonômica e efetiva, assim como as partes têm que agir de acordo com o princípio da cooperação e da boa-fé para que o processo cumpra seu papel primordial.

O instituto do Assédio Processual é tudo aquilo que atenta contra a boa-fé processual e princípio da cooperação. Ocorre quando a parte atua por meio do abuso de direito de defesa, agindo de forma reiterada, logo, atentando contra a dignidade da justiça, o que vai além da má-fé processual, que se entende como litigância de má-fé.

Nesse prisma, o assédio processual que já existia em pilares antigos, contudo, apenas foi definida sua extensão recentemente o Superior Tribunal de Justiça, veio como uma forma de complementar os princípios já preconizados no Código de Processo Civil e Constituição Federal, dando assim, mais armas e respaldo aos magistrados na hora de julgar um caso concreto, e punir os que agem com falta de boa-fé processual.

Dessa forma, o Assédio Processual foi um grande avanço na preservação dos princípios constitucionais e para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o instituto foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e os tribunais já aplicam multas de danos morais pelos sofrimentos

causados à parte lesada, com isso, podemos ver a real importância do instituto, que tem como objetivo tornar o processo mais justo e efetivo.

O intuito desse trabalho, é trazer uma nova ótica sob um tema tão pouco explorado e compreendido ainda no meio Jurídico e principalmente no meio processual civil, trazendo um novo olhar, mas simples e objetivo. Ainda existe enorme dificuldade nos Tribunais de delimitar o que é o Assédio Processual, suas consequências e sanções cabíveis, por ser um tema ainda pouco abordado e discutido pela jurisprudência de doutrina.

Contudo, ignorar o assédio processual, seja por falta de doutrina ou por falta de legislação é ignorar um ato ilícito. Dessa forma, reconhecer a existência desse instituto tão pouco explorado, é dar credibilidade frente a sociedade e garantir que a prestação jurisdicional seja mais satisfatória e célere.

O assédio processual figura, inequivocadamente, como um instrumento de grande utilidade nas decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário, na medida em que serve como norte balizador de credibilidade face aos cidadãos, eis que sua aplicação visa atender os princípios constitucionais e processuais da celeridade, busca da razoável duração do processo e cooperação, condições fundamentais para condução ética pelos sujeitos da relação posta em juízo, respeitando o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços: Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury*. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002 seção 1, ano 139, n.8, p. 1-74. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. *Resp, Nº 706.558 - MG*. Agravante: Ana Lúcia Pereira e outros. Agravado: Antonio Mendes Luciano Pereira. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 02 jun. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194539051/agravo-em-recurso-especial-aresp-706558-mg-2015-0091985-8?ref=juris-tabs#!>. Acesso em: 19 abr. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. *RESP nº 1817845/MS*. Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relatora do Acórdão: Ministra Nancy Andrichi. Recorrente: Alberto Jorge Muniz e Ana Marta Muniz Espindola Recorrente: Elpídio Espíndola Júnior e Estacio Muniz Neto. Publicação: 19/10/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1817845&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. *Processo nº 02784200406302004*. Autor: Carlos de Abeu. Réu: Banco Itaú S.A. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Carlos de Abreu. Relator: Laura Rossi. São Paulo, 12 dez. 2005. Disponível em: <http://portal.trt.jus.br/processos/detalhe.asp?=5880765>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. *ROT 0002218-05.2012.5.23.0005 MT*. Recorrente: Juliano da Silva Passos. Recorrido: Anghinoni & Cia LTDA. Relator: Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza. Brasília, 08 nov. 2013. Disponível em: <https://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115233346/recurso-ordinario-trabalhista-rot-22180520125230005-mt>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. *AIRR 573-49.2015.5.09.0127*. Agravante: Contrafo - Indústria de Transformadores Elétricos S.A. Agravado: Marco Aurélio de Souza Madeira. Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos. Brasília, 29 maio 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716143424/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-573492015090127/inteiro-teor-716143444>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. 63ª Vara do Trabalho, da Seção Judiciária da Comarca de São Paulo. *Processo nº 00760-2008-112-03-00-4 RO*. Reclamante: Raquel Domingos de Souza. Reclamado: Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda e outros. Relator: Ministro José Eduardo de RC Junior. Brasília, 21 fev. 2009. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudeia/8086819/2784200406302004-s-p-trt-2/inteiro-teor-13410712>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Editores Malheiros, 2005.

CHIACHIO, João Batista. Assédio Processual. *Âmbito Jurídico*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/assedio-processual/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Justiça também traz casos de assédio processual. *Consultor Jurídico*. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-12/justica-trabalho-tambem-casos-assedio-processual?pagina=2>. Acesso em: 2 mar. 2021.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 6. ed. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1, 15. ed. Salvador: Juspodivim, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 1. ed. São Paulo: Editores Malheiros, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 9, nº 851, 01 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>. Acesso em: 31 jan. 2021.

GONÇALVES, M.V.R. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

IOCOHAMA, C. H. *Litigância de má-fé e lealdade processual*. Curitiba: Juruá, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Parte geral do processo de conhecimento*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao processo do trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Beatriz Azevedo de. A boa-fé objetiva nas relações contratuais de consumo. *JusBrasil*, Salvador – BA, 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4067/a-boua-fe-objetiva-nas-re-lacoes-contratuais-de-consumo/2#ixzz2Njkyolqy>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PAIM, Nilton Rangel e HILLESHEIM, Jaime. *O assédio processual no processo do trabalho*. vol. 70. n. 09. São Paulo: LTr Editora, 2006.

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. Direito Processo do Trabalho. *Conteúdo Jurídico*. São Paulo, 07 jul. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50435/o-tempo-e-o-processo-reflexoes-acerca-da-tentativa-de-coibicao-do-assedio-processual-na-justica-do-trabalho-frente-a-tempestividade-da-tutela-jurisdicional>. Acesso em: 20 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. vol. 2. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.